

LEI MUNICIPAL Nº 4.677, 25 DE NOVEMBRO DE 2010

Acrescenta e altera dispositivos da Lei Municipal nº 720, de 30 de dezembro de 1976, que institui e disciplina os tributos de competência do Município e dá outras providências.

DÉLCIO HUGENTOBLE , Prefeito Municipal de Taquara, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas as Subseções I até X e a Seção III-A no Capítulo III do Título I, reclassificado para a subseção I da Seção III-A e alterado o artigo 42 e incluídos os artigos 42-A a 42-M na Lei Municipal nº 720, de 30 de dezembro de 1976, conforme segue:

**SEÇÃO III-A
DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

“Art. 42 Na condição de substituto tributário vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, sem excluir a responsabilidade supletiva do prestador do serviço, são responsáveis pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ao Município de Taquara e pelo cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal, as pessoas constantes dos incisos, ainda que isentas ou imunes:

I - os bancos de qualquer espécie - instituições financeiras, sobre os serviços tomados;

II - as distribuidoras de valores mobiliários, sobre os serviços tomados;

III - as corretoras de câmbio e de valores mobiliários, sobre os serviços tomados;

IV - as sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sobre os serviços tomados;

V - as sociedades de crédito imobiliário, sobre os serviços tomados;

VI - as administradoras de cartões de crédito, sobre os serviços tomados;

VII - as sociedades de arrendamento mercantil, sobre os serviços tomados;

VIII - as cooperativas de crédito, sobre os serviços tomados;

IX - as associações de poupança e empréstimo, sobre os serviços tomados;

X - as empresas e entidades que exploram bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres, sobre os serviços tomados, inclusive as comissões devidas aos seus agentes, revendedores, distribuidores ou concessionários;

XI - as agências de publicidade e propaganda, sobre os serviços tomados;

XII - as entidades de administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, sobre os serviços tomados;

XIII - as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, sobre os serviços tomados;

XIV - as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, sobre os serviços tomados;

XV - as empresas autorizadas, permissionárias, concessionárias e demais prestadoras dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água, sobre os serviços tomados, inclusive os serviços descritos no subitem 3.04 (Locação, sublocação, arrendamento. Direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza) da lista de serviços do artigo 30 da Lei Municipal nº 720, de 30 de dezembro de 1976 com redação dada pela Lei Municipal 3.175 de 30 de dezembro de 2003;

XVI - o tomador ou intermediário de serviço de qualquer natureza proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XVII - Toda a pessoa jurídica estabelecida no município, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05 (Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário), 7.02 (Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) , 7.04 (Demolição), 7.05 (Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres 'exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS'), 7.09 (Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.), 7.10 (Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres), 7.12 (Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos), 7.16 (Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres),

7.17 (Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.), 7.19 (Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo), 11.02 (Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas), 17.05 (Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço) e 17.10 (Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres) da lista de serviços constantes do artigo 30 da Lei nº 720, de 30 de dezembro de 1976 com redação dada pela Lei Municipal 3.175 de 30 de dezembro de 2003, pelo serviço tomado, quando o prestador do serviço não estiver estabelecido neste Município;

XVIII - as administradoras de imóveis, sobre os serviços tomados;

IXX - os hospitais, sobre os serviços tomados;

XX - as entidades educacionais privadas de ensino fundamental, ensino médio ou educação superior, definidas na Lei Federal nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sobre os serviços tomados;

XXI - os hotéis, pelos serviços tomados;

XXII - as empresas de informática, prestadoras dos serviços constantes dos subitens 1.01 (Análise e desenvolvimento de sistemas), 1.02 (Programação), 1.03 (Processamento de dados e congêneres), 1.04 (Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos), 1.05 (Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação), 1.06 (Assessoria e consultoria em informática), 1.07 (Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados) e 1.08 (Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas), da lista de serviços do artigo 30 da Lei Municipal nº 720, de 30 de dezembro de 1976 com redação dada pela Lei Municipal 3.175 de 30 de dezembro de 2003, pelos serviços tomados;

XXIII - as empresas de TV por assinatura, pelos serviços tomados;

XXIV - os planos de medicina de grupo ou individual e convênios para a prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário, pelos serviços tomados, inclusive as comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Taquara, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos, seguros ou convênios e os serviços de medicina, biomedicina, hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Taquara.

XXV - os proprietários de empreendimentos de florestamento, reflorestamento e silvicultura, pelos serviços tomados;

XXVI - as editoras de jornais e revistas e as emissoras de rádio e televisão, pelos serviços tomados;

XXVII - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelos serviços tomados, inclusive as comissões pagas às agências franqueadas estabelecidas no Município de Taquara;

XXVIII - o proprietário de construção quando o autônomo, prestador do serviço não for inscrito no município, ou a pessoa jurídica não fornecer o documento fiscal;

XXIX - toda a pessoa jurídica estabelecida no município, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços, quando o prestador dos serviços não fornecer o documento fiscal exigido pela legislação municipal;

XXX - toda a pessoa jurídica estabelecida no município, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços,

quando o prestador dos serviços, estabelecido no município, não estiver inscrito no cadastro do ISS;

XXXI - toda a pessoa jurídica estabelecida no município, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços, quando o prestador dos serviços emitir documento fiscal autorizado por outro município, se esse prestador não houver cumprido as exigências estabelecidas pelo artigo 42-J desta lei, nem estiver enquadrado nas exclusões previstas no parágrafo 2º do mesmo artigo.

XXXII - toda a pessoa jurídica estabelecida no município, ainda que imune ou isenta, quando o prestador de serviços for autônomo não inscrito no cadastro fiscal do município.

§ 1º Os substitutos tributários poderão estar enquadrados em mais de um inciso do “caput”.

§ 2º Na hipótese do § 1º a norma para a substituição tributária deverá observar a atividade preponderante do responsável.

§ 3º Os prestadores de serviços deverão destacar no documento fiscal, o valor a ser retido e a alíquota aplicada.

§ 4º Na hipótese do § 3º cabe ao tomador do serviço conferir os valores destacados, devolvendo o documento fiscal conflitante com a legislação.

§ 5º Caso o valor não for retido ou for retido em valor menor do que o destacado, o prestador de serviços deverá anotar na 2ª via do documento fiscal os valores efetivamente retidos pelo tomador.

§ 6º Na hipótese dos incisos XXVIII e XXXII aplicar-se-ão a base de cálculo e a alíquota prevista na legislação municipal para a respectiva atividade.

§ 7º Nos serviços tomados referidos nos incisos I a IX, ficam incluídas as coões pagas pelos serviços de corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada previstos no subitem 10.01 (Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada) da lista de serviços do artigo 30 da nº 720, de 30 de dezembro

de 1976 com redação dada pela Lei Municipal 3.175 de 30 de dezembro de 2003, quando prestados no âmbito das dependências localizadas no território do município.”(NR)

SUBSEÇÃO II

DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS

“Art. 42-A Para fins de retenção do imposto incidente sobre serviços que permitam deduções, o prestador de serviços deverá informar ao tomador, o tipo, o enquadramento na legislação municipal e o valor das deduções da base de cálculo do imposto, na conformidade da legislação municipal, para fins de apuração da receita tributável, consoante dispuser o regulamento.

§ 1º Deverá constar no corpo do documento fiscal às informações referentes a qual espécie de dedução, a base legal, registrando o dispositivo que autoriza a redução do imposto e o valor da respectiva dedução.

§ 2º Quando as informações a que se refere o § 1º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas.

§ 3º Caso as informações a que se refere o § 1º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o imposto incidirá sobre o preço do serviço, sem nenhuma dedução.

§ 4º Os valores relativos às deduções legais, admissíveis na apuração da base de cálculo do imposto, somente serão considerados quando constantes no respectivo documento fiscal, na forma do parágrafo 1º.

§ 5º Nos casos de deduções em que o tomador e o prestador estabeleçam o material que será fornecido pelo prestador, o tomador será responsável pela verificação e conferência do valor que está sendo deduzido pelo prestador.

§ 6º Na hipótese de que tratam os §§ 1º, 2º e 5º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os

sócios ou os administradores do prestador e do parágrafo 5º, no caso do tomador do serviço, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.”

SUBSEÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PARA OS SUBSTITUTOS

Art. 42-B Todos os substitutos tributários alcançados pela retenção do imposto manterão controle das operações sujeitas a esse regime, para exame posterior da fiscalização tributária municipal, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os substitutos tributários estão obrigados à inscrição no Cadastro Fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 2º Não estão obrigados à inscrição os substitutos tributários referidos nos incisos XVI, XVII, XIX, XXX, XXXI e XXXII.

§ 3º Os substitutos tributários estão obrigados a apresentar declaração fiscal na periodicidade, na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

Art. 42-C Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame posterior da fiscalização municipal, na conformidade do regulamento.

SUBSEÇÃO IV

DA RETENÇÃO E DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 42-D A responsabilidade de que trata o artigo 42 será satisfeita mediante a retenção e o recolhimento do crédito tributário devido, definido pela conjugação da alíquota e base de cálculo correspondente ao serviço prestado, acrescido, quando cabível, dos

ônus legais, independentemente de ter sido efetuada a retenção do imposto.

§ 1º O responsável tributário definido no artigo 42 é o sujeito passivo para todos os efeitos legais.

§ 2º É de responsabilidade do substituto tributário a correta aplicação da legislação tributária municipal para a apuração do valor do imposto devido pelo prestador.

§ 3º Ainda que não haja a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, os responsáveis serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta lei.

SUBSEÇÃO V DA SOLIDARIEDADE

Art. 42-E O prestador do serviço responde solidariamente com o substituto tributário pelo pagamento do imposto devido, sempre que não ocorrer a retenção ou esta for efetuada em valor inferior ao devido, ressalvados os casos previstos na legislação.

§ 1º Na hipótese do caput caberá ao prestador dos serviços efetuar o recolhimento do valor não retido ou retido a menor, diretamente à fazenda municipal na forma e prazo estabelecidos na legislação, atendendo a exigência do parágrafo 4º do artigo 42.

§ 2º Em quaisquer casos de não ocorrência de retenção, previstos no artigo 42, caberá ao contribuinte o recolhimento do imposto devido, diretamente à fazenda municipal, na forma e prazo estabelecidos na legislação vigente.

§ 3º A Substituição Tributária não exclui a responsabilidade do prestador do serviço, como sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 42-F É responsável solidário pelo pagamento do imposto:

I - o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02 (Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS), 7.04 (Demolição), 7.05 (Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres 'exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS') da lista de serviços do artigo 30 da Lei Municipal nº 720, de 30 de dezembro de 1976 com redação dada pela Lei Municipal 3.175 de 30 de dezembro de 2003, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador;

II - a empresa administradora de sorteios na modalidade bingo, quando contratada para executar as atividades correspondentes aos sorteios e exploração da casa de bingo.

SUBSEÇÃO VI

DA DISPENSA DE RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO

Art. 42-G Não ocorrerá a responsabilidade por substituição tributária:

I - quando o prestador for profissional autônomo inscrito no cadastro fiscal do município;

II - quando o prestador for sociedade de profissionais enquadradas no parágrafo 3º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/68 (sociedades uniprofissionais de: Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres; Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos,

protéticos 'prótese dentária'; Médicos veterinários; Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres; Agentes da propriedade industrial; Advogados; Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos; Dentistas; Economistas; Psicólogos).

III - quando gozar de isenção ou imunidade, desde que devidamente comprovada a sua situação cadastral;

IV - quando o serviço for prestado por banco ou instituição financeira, empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia, água e esgotos e exploração de rodovias;

V - quando o serviço estiver enquadrado nos subitens 4.22 (Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres), 4.23 (Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário), 6.01 (Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres), 6.02 (Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres), 21.01 (Serviços de registros públicos, cartorários e notariais) e 22.01 (Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais) do artigo 30 da Lei Municipal nº 720, de 30 de dezembro de 1976 com redação dada pela Lei Municipal 3.175 de 30 de dezembro de 2003;

VI - nas hipóteses de retenção previstas nos incisos do artigo 42 será regulamentado por decreto do Executivo que estabelecerá as hipóteses e limites de valor dos serviços em que não ocorrer retenção do imposto.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu

enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do caput deste artigo, na conformidade do regulamento.

§ 2º A Certidão de Situação Cadastral fará a prova do autônomo, da sociedade de profissionais e da entidade imune ou isenta, para fins de não retenção do imposto por terceiros.

§ 3º Nos casos de não ocorrência de retenção, previstos no inciso VI, caberá ao contribuinte o recolhimento do imposto devido, nos prazos constantes na legislação vigente.

§ 4º O Micro Empreendedor Individual - MEI, a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte, instituídos pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, farão a comprovação de sua situação cadastral conforme dispuser o regulamento.

§ 5º O limite referido no inciso VI considera o valor individual de cada documento fiscal, dividido pela URM vigente no mês da competência, sendo vedado ao contribuinte a emissão de mais de um documento fiscal para o mesmo cliente e pelo mesmo serviço prestado, com o propósito de evitar a substituição tributária.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, cabe ao substituto tributário realizar a retenção somando os valores dos diversos documentos fiscais emitidos com a finalidade de evitar a substituição tributária, sendo este o responsável pelo imposto devido, indiferentemente da sua retenção.

§ 7º Não ocorrendo a responsabilidade por substituição tributária, pela dispensa prevista neste artigo, caberá ao contribuinte o recolhimento do imposto devido, na forma e prazo previstos no Regulamento, quando devido.

§ 9º O limite referido no inciso VI não será observado:

I - para serviços prestados por contribuinte não estabelecido neste Município ou prestados sem a emissão do documento fiscal;

II - nas subempreitadas de construção civil.

§ 10º Para o caso de serviços prestados pelo profissional autônomo, o tomador do serviço deverá solicitar a apresentação da inscrição municipal.

§ 11º Na hipótese da ausência de inscrição do autônomo no cadastro fiscal do município aplicar-se-á o disposto no § 6º do artigo 42.

§ 12º No interesse da eficiência administrativa da arrecadação e fiscalização tributária, o Poder Executivo poderá excluir da condição de substituído, de que tratam os incisos do caput do artigo 42 desta lei, determinados grupos ou categorias de contribuintes, conforme dispuser no regulamento.

SUBSEÇÃO VII

DA OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO NA FONTE

Art. 42-H A obrigatoriedade da substituição tributária, definida no artigo 42, aplica-se quando os substitutos tributários possuírem estabelecimento neste Município, sendo irrelevantes para este fim, as denominações de sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 42-I As hipóteses de substituição tributária previstas nesta lei aplicam-se quando os serviços forem tributados no Município de Taquara.

Parágrafo único. Considera-se tributado neste Município as hipóteses de incidência previstas no artigo 30 da Lei nº 720, de 30 de dezembro de 1976.

SUBSEÇÃO VIII

DO CADASTRO DE PRESTADORES DE OUTROS MUNICÍPIOS

Art. 42-J Toda pessoa jurídica que preste serviço no Município de Taquara e emita documento fiscal autorizado por outro município deverá fornecer informações à Secretaria Municipal da Fazenda, conforme estabelecido em regulamento.

§ 1º O prestador de serviço, obrigado a prestar informações, fará prova junto ao tomador do serviço, do atendimento da obrigação, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 2º É de responsabilidade do tomador do serviço solicitar a prova prevista no parágrafo 1º do “caput” deste artigo;

§ 3º No interesse da eficiência administrativa da arrecadação e fiscalização tributária, o Poder Executivo poderá excluir do procedimento de que trata o ‘caput’ deste artigo determinados grupos ou categorias de contribuintes, conforme sua localização ou atividade.

SUBSEÇÃO IX

DA APURAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Art. 42-K O imposto retido na forma do art. 42 será apurado mensalmente.

Art. 42-L O imposto deverá ser recolhido até o dia 21 (vinte e um) do mês seguinte ao da competência, ficando sujeito, a partir dessa data, à incidência de juros e multa, na forma da legislação em vigor, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XIII, XIV e XV do artigo 42 desta Lei, em que o imposto deverá ser recolhido até o dia 21 (vinte e um) do mês seguinte ao do efetivo pagamento, ficando sujeito, a partir dessa data, à incidência de juros e multa na forma da legislação em vigor.

SUBSEÇÃO X

DAS MULTAS POR INFRAÇÃO

Art. 42-M Aplicam-se aos substitutos tributários, no que couberem, as disposições desta lei, especialmente, aquelas relativas às penalidades por infrações.

Art. 2º Fica alterado o § 2º do artigo 49-A da Lei Municipal nº 720, de 30 de dezembro de 1976, com a seguinte redação:

“§ 2º O não cumprimento da obrigação prevista no caput, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões, nas condições e nos prazos regulamentares, sujeita o infrator, conforme o caso, as penalidades por infrações previstas nesta lei.”

Art. 3º Fica incluído o artigo 51-A na Lei nº 720, de 30 de dezembro de 1976, com a seguinte redação:

“Art. 51-A Os prestadores de serviço ficam obrigados a afixar em cada estabelecimento, cartaz em local de fácil visualização e leitura pelo público, com dimensões não inferiores a 25 cm (vinte e cinco centímetros) de altura e 40 cm (quarenta centímetros) de comprimento, contendo a seguinte expressão: “Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviços ou Documento Fiscal, autorizado pelo Município, para cada operação ou prestação”.

***Parágrafo único.** Os cartazes poderão ser confeccionados em qualquer material, com letras no tamanho mínimo de 3,0 cm de altura por 1,5 cm de largura, na cor preta em fundo branco.”*

Art. 4º Fica incluído o artigo 52-A na Lei nº 720, de 30 de dezembro de 1976, com a seguinte redação:

“Art. 52-A As pessoas físicas e jurídicas, de direito privado e público, ainda que imunes ou isentas, inclusive os órgãos da Administração direta ou indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, as associações, sindicatos e cartórios notariais e de registro, que exerçam atividades econômicas, similares ou prestem serviço público, estabelecidos ou sediados no Município, ficam obrigados a declarar suas informações cadastrais e efetuar seu cadastramento ou recadastramento, na periodicidade, na forma e no prazo estabelecido em regulamento.”

Art. 5º Fica alterado o artigo 59 da Seção VI do Capítulo III do Título I na Lei Municipal nº 720, de 30 de dezembro de 1976, com a seguinte redação:

SEÇÃO VI
INFRAÇÕES E PENALIDADES

“Art. 59 As infrações e penalidades relacionadas ao Imposto Sobre Serviços estão definidas na presente lei e serão interpretadas da maneira mais favorável ao contribuinte, levando-se em conta:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”

Art. 6º Fica criada a Seção VII no Capítulo III do Título I, introduzidos os artigos 59-A e 59-B na Lei Municipal nº 720, de 30 de dezembro de 1976, com a seguinte redação:

SEÇÃO VII
DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

“Art. 59-A As multas pelo descumprimento da obrigação principal serão aplicadas quando apurada a infração por meio de ação fiscal procedida pela Fiscalização Tributária do município.

§ 1º Considera-se, para os efeitos desta lei:

I - reincidência: uma nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva administrativamente a penalidade relativa à infração anterior;

II - falsidade: o cometimento, em tese, de um dos crimes contra a ordem tributária, previstos na Lei Federal nº 8.137 de 1990, suprimindo ou reduzindo o imposto e qualquer acessório mediante as seguintes condutas:

a) omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

b) fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

c) falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

d) elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber, falso ou inexato;

e) fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo.

§ 2º A infração das sanções de que trata esta lei não elide a de outras previstas na legislação tributária e penal.

Art. 59-B - O infrator fica sujeito em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

§ 1º Referente ao não recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) igual a 75% (setenta e cinco por cento) do tributo devido quando:

1 - instruir com incorreção, pedido de inscrição ou guia de recolhimento, determinando a redução ou supressão do imposto devido;

2 - não efetuar o recolhimento da importância devida cujo lançamento é efetuado por homologação;

3 - não promover inscrição municipal no Cadastro Mobiliário Fiscal;

4 - exercer atividades no âmbito do município sem autorização;

5 - iniciar obra de construção civil, sem prévia autorização do município.

b) igual a 150% (cento e cinquenta por cento) do tributo devido quando deixar, na qualidade de responsável solidário, de recolher o valor do crédito tributário devido;

c) igual a 200 % (duzentos por cento) do tributo devido quando deixar, na qualidade de substituto tributário, de recolher o valor do crédito tributário devido.

§ 2º - As penalidades previstas no parágrafo 1º serão aplicadas em dobro quando o infrator praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou de má fé, ou quando reincidir em infração caracterizada naqueles dispositivos.

§ 3º - As penalidades previstas neste artigo não serão inferiores a:

I - 2 (duas) URM's na hipótese de o infrator tratar-se de pessoa jurídica;

II - 1 (uma) URM na hipótese de o infrator tratar-se de profissional autonomo de nível superior ou legalmente equiparado;

III - 50% (cinquenta por cento) da URM na hipótese de o infrator tratar-se profissional autonomo de nível médio;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) da URM na hipótese de o infrator tratar-se profissional autonomo não elencado nos incisos II e III.

Art. 7º Ficam criadas as Subseções I até XXI e a Seção VIII no Capítulo III do Título I, introduzindo os artigos 59-C a 59-AK na Lei Municipal nº 720, de 30 de dezembro de 1976, com a seguinte redação:

Seção VIII **DA INFRAÇÃO À OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**

“Art. 59-C A obrigação acessória decorrente desta lei tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos e a sua inobservância impõe as penalidades estabelecidas na forma desta lei.

Parágrafo único. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Subseção I

INFRAÇÕES RELATIVAS A INFORMAÇÕES CADASTRAIS

Art. 59-D Serão aplicadas as seguintes multas por infrações relativas a informações cadastrais:

I - multa de 20% (vinte por cento) da URM na hipótese de não comunicar, ou comunicar sem causa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a alteração de seus dados cadastrais, conforme dispuser o regulamento;

II - multa de 30% (trinta por cento) da URM na hipótese de solicitação de liberação de espetáculo de diversões públicas após a realização do evento.

III - multa de 01 (uma) URM:

a) na hipótese de não promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal;

b) na hipótese de não comunicar, ou comunicar sem causa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do registro no órgão de registro o encerramento de suas atividades no município;

c) na hipótese da ausência, de solicitação de liberação de espetáculos de diversões públicas;

d) quando deixar de afixar o cartaz de obrigatoriedade de emissão de documento fiscal autorizado na forma do parágrafo único e caput do artigo 51-A.

IV - multa de 02 (duas) URMs na hipótese de se verificar falsificação na liberação de espetáculo de diversões públicas, ou, no caso de fraude, dolo ou má fé na prestação ou promoção de eventos de diversões públicas.

Subseção II

INFRAÇÕES RELATIVAS A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA MENSAL

Art. 59-E Serão aplicadas as seguintes multas por infrações relativas a declaração eletrônica mensal:

I - multa de 10% (dez por cento) da URM:

a) para cada dado omissos, exigido em regulamento, na Declaração Eletrônica Mensal apresentada, de serviços prestados;

b) para cada Declaração Eletrônica Mensal de serviços prestados ou tomados apresentada fora da periodicidade, forma e prazo estabelecidos em regulamento.

II - multa de 20% (vinte por cento) da URM para cada dado incorreto, exigido em regulamento, informado na Declaração Eletrônica Mensal apresentada, de serviços prestados ou tomados;

III - multa de 25% (vinte e cinco por cento) da URM:

a) para cada Declaração Eletrônica Mensal de serviços prestados ou tomados não apresentada em periodicidade, forma e prazo estabelecidos em regulamento;

b) para cada documento fiscal informado com dados divergentes do constante do documento fiscal, informado na Declaração Eletrônica Mensal apresentada, de serviços prestados ou tomados.

Subseção III

INFRAÇÕES RELATIVAS ÀS DECLARAÇÕES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 59-F Serão aplicadas as seguintes multas por infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do imposto:

I - multa de 10% (dez por cento) da URM para cada dado omissos, exigido em regulamento, na Declaração Eletrônica Mensal apresentada, de serviços prestados ou tomados;

II - multa de 20% (vinte por cento) da URM:

a) para cada dado incorreto, exigido em regulamento, informado na Declaração Eletrônica Mensal apresentada, de serviços prestados ou tomados;

b) para cada Declaração Eletrônica Mensal de serviços prestados ou tomados apresentada fora da periodicidade, forma e prazo estabelecidos em regulamento;

c) para cada dado omissso em relação às tarifas cobradas sobre os serviços regulados pelo Banco Central do Brasil.

III - multa de 25% (vinte e cinco por cento) da URM:

a) para cada Declaração Eletrônica Mensal de serviços prestados ou tomados não apresentada em periodicidade, forma e prazo estabelecidos em regulamento;

b) para cada documento fiscal informado com dados divergentes do constante do documento fiscal, informado na Declaração Eletrônica Mensal apresentada, de serviços prestados ou tomados;

II - multa de 30% (trinta por cento) da URM para cada dado incorreto em relação às tarifas cobradas sobre os serviços regulados pelo Banco Central do Brasil.

Subseção IV

INFRAÇÕES RELATIVAS À GUIA DE RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art. 59-G Será aplicada a multa de 25% (vinte e cinco por cento) da URM para cada competência, quando deixar de utilizar a guia de recolhimento emitida pelo sistema da Declaração Eletrônica Mensal, para os sujeitos passivos obrigados a entrega da referida declaração.

Subseção V

INFRAÇÕES RELATIVAS AOS LIVROS DESTINADOS À ESCRITURAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS OU TOMADOS E OUTROS OBRIGATÓRIOS PELA LEGISLAÇÃO

Art. 59-H Será aplicada a multa de 30% (trinta por cento) da URM por infração relativa a livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal exigido pela legislação municipal:

a) por competência, referente aos serviços não escriturados na conformidade do regulamento;

b) por competência, aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados.

Subseção VI

INFRAÇÕES RELATIVAS AOS LIVROS DESTINADOS AO REGISTRO DE RECEBIMENTOS DE IMPRESSOS FISCAIS, DE OCORRÊNCIAS E DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 59-I Será aplicada a multa de 30% (trinta por cento) da URM por infração relativa a livros destinados a registro de recebimentos de impressos fiscais, de ocorrências e de impressão de documentos fiscais, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) aos que não possuírem os livros previstos neste inciso ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;

b) aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;

c) aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento.

Subseção VII

INFRAÇÕES RELATIVAS À FRAUDE, ADULTERAÇÃO, EXTRAVIO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVROS FISCAIS

Art. 59-J Será aplicada a multa de 30% (trinta por cento) da URM por infração relativa à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a) por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto ou dos serviços;

b) para cada livro ou documento, não previsto em outro dispositivo, quando o sujeito passivo não conservar os livros, documentos fiscais e meios de armazenamento de dados por período não inferior a 6 (seis) exercícios completos;

Subseção VIII

INFRAÇÕES RELATIVAS A AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO, CONFECÇÃO, EMISSÃO, GUARDA OU CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 59-K Serão aplicadas as seguintes multas por infrações relativas a autorização de impressão, confecção emissão, guarda ou conservação de documentos fiscais:

I - multa de 10% (dez por cento) da URM:

a) para cada documento fiscal, quando o sujeito passivo mandar confeccionar Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente em desacordo com modelo aprovado pela legislação municipal;

b) para cada documento fiscal, quando o estabelecimento gráfico confeccionar Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente, para si ou para terceiros, em desacordo com modelo aprovado pela legislação municipal, DEVENDO CONSTAR TODAS AS INDICAÇÕES determinadas em regulamento;

II - multa de 20% (vinte por cento) da URM:

a) para cada documento fiscal, quando o contribuinte mandar imprimir Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente sem a prévia autorização do Fisco através da Autorização para Emissão de Documento Fiscal - AIDOF;

b) para cada documento fiscal, quando o estabelecimento gráfico confeccionar Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente, para si ou para terceiros, sem a prévia autorização do Fisco através da Autorização para Emissão de Documento Fiscal - AIDOF;

c) para cada documento fiscal, quando o contribuinte deixar de preencher, concomitante todas as vias da Nota Fiscal de Serviços ou documento equivalente;

III - multa de 30% (trinta por cento) da URM:

a) para cada talão, quando o sujeito passivo extraviar ou inutilizar Nota Fiscal de Serviços ou documento equivalente ou Autorização para Emissão de Documento Fiscal - AIDOF, ainda que não utilizados ou preenchidos, enquanto não extinto o direito da fazenda cobrar o crédito tributário;

b) para cada AIDF, quando o sujeito passivo extraviar ou inutilizar Nota Fiscal de Serviços ou documento equivalente ou Autorização para Emissão de Documento Fiscal - AIDOF, ainda que não utilizados ou preenchidos, enquanto não extinto o direito da fazenda cobrar o crédito tributário;

c) para cada documento fiscal, quando o sujeito passivo emitir documento fiscal declarado extraviado ou inutilizado;

IV - multa de 40% (quarenta por cento) da URM:

a) para cada documento fiscal, quando o contribuinte possuir Nota Fiscal de Serviços ou documento equivalente com numeração ou seriação paralela;

b) para cada documento fiscal, quando o sujeito passivo emitir documento fiscal informando deduções não permitidas na legislação municipal;

c) para cada documento fiscal, quando o sujeito passivo emitir documento fiscal de forma irregular para acobertar operações imunes, isentas ou ao abrigo da não incidência;

d) para cada documento fiscal, quando o contribuinte emitir Nota Fiscal de Serviços ou documento equivalente com importância diversa do valor dos serviços;

e) para cada documento fiscal, quando o contribuinte emitir Nota Fiscal de Serviços ou documento equivalente com importância diversa do valor dos serviços.

f) para cada serviço, evento ou documento, quando deixar de emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente previamente autorizado.

V - multa de 50% (cinquenta por cento) da URM para cada documento fiscal, quando o contribuinte deixar de preencher identicamente, todas as vias da Nota Fiscal de Serviços ou documento equivalente, diferenciando as informações constantes da via destinada ao tomador daquele constante da via destinada ao controle da Administração Tributária;

VI - multa de 01 (uma) URM para cada talonário, quando o sujeito passivo manter documento fiscal fora do estabelecimento do contribuinte sem a devida autorização do fisco municipal.

Subseção IX

INFRAÇÕES RELATIVAS À UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - MÁQUINA REGISTRADORA (ECF)

Art. 59-L Serão aplicadas as seguintes multas po infrações relativas à utilização de equipamento emissor de cupom fiscal - máquina registradora (ECF):

I - de 04 (quatro) URMs:

a) por equipamento, aos que utilizarem ECF sem a correspondente autorização da Administração Tributária;

b) por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, ECF com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação.

II - multa de 01 (uma) URM:

a) por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal sem as indicações estabelecidas na legislação;

b) por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem ECF em desacordo com as normas estabelecidas na

legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto;

c) por equipamento, aos que utilizarem ECF sem afixar, ou fazê-lo em local não visível ao público, o Certificado de Autorização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal expedido pela Administração Tributária ou, ainda, se tal Certificado apresentar rasuras;

III - multa de 30% (trinta por cento) da URM por bobina, aos que extraviarem, perderem ou inutilizarem bobina, imprimirem de forma ilegível, não conservarem nas condições que permitam manter a integridade dos dados impressos, arquivarem fora do estabelecimento ou em local não autorizado, ou não exibirem à fiscalização, quando exigido.

Subseção X

INFRAÇÕES RELATIVAS AO CADASTRO DE PRETADORES DE OUTROS MUNICÍPIOS - CPOM

Art. 59-M Serão aplicadas as seguintes multas por infração relativas a inscrição, em cadastro simplificado, dos prestadores de serviços que emitem nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente, autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal para tomadores estabelecidos no Município de Taquara:

I - multa de 01 (uma) URM por prestador de serviços não inscrito;

II - multa de 20% (vinte por cento) da URM por documento fiscal recebido de prestador de serviços não inscrito, aos tomadores que deixarem de efetuar a retenção na fonte dos prestadores de serviços que emitem nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente, autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, na conformidade do que dispõe o regulamento.

Subseção XI

INFRAÇÕES RELATIVAS A EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA

Art. 59-N Será aplicada a multa de 40% (quarenta por cento) da URM por documento fiscal, aos prestadores de serviços que,

obrigados à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, deixarem de solicitar a autorização para emití-la, na conformidade do regulamento.

Subseção XII

INFRAÇÕES RELATIVAS A FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 59-O Será aplicada a seguinte multa por infrações relativas à Fiscalização Tributária:

I - multa de 01 (uma) URM:

a) para cada documento, informação ou declaração, falso ou inexato apresentado pelo sujeito passivo.

b) quando o sujeito passivo ou terceiros legalmente obrigados, não atender, no prazo estipulado, a Intimação lavrada pela autoridade competente para a apresentação de informações e documentos;

II - multa de 02 (duas) URMs quando o sujeito passivo ou terceiros legalmente obrigados, atender parcialmente a Intimação lavrada pela autoridade competente para a apresentação de informações e documentos;

III - de 4 (quatro) URM:

a) quando o sujeito passivo embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;

b) quando o sujeito passivo ou terceiros legalmente obrigados, não facilitar a ação fiscal e franquear à fiscalização tributária seus estabelecimentos, depósitos, dependências, móveis e utensílios, mercadorias, livros fiscais e contábeis, meios de armazenamento de dados, bem como todos os documentos ou papéis, inclusive borradores, cadernos ou apontamentos em uso ou já utilizados;

Subseção XIII

INFRAÇÕES RELATIVAS A EXIGÊNCIA DE TERCEIROS RELACIONADOS

AO FATO GERADOR DO IMPOSTO

Art. 59-P Será aplicada a multa de 25% (vinte e cinco por cento) da URM por infração relativa a exigência de terceiros relacionados ao fato gerador do imposto:

a) para cada mês de competência, quando o profissional responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do imposto ou induzir o contribuinte à prática de infração;

b) para cada operação, quando o tomador do serviço aceitar documento diverso que não a Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente, previamente aprovado pelo fisco municipal.

c) para cada mês, quando o tomador do serviço contratar o serviço de profissional autônomo não inscrito no Cadastro Fiscal do município.

Subseção XIV

INFRAÇÕES RELATIVAS AO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES REFERENTES À UTILIZAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO OU DÉBITO E CONGÊNERES

Art. 59-Q Será aplicada a seguinte multa por infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Taquara:

I - multa de 02 (duas) URMs por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Taquara;

II - multa de 30% (trinta por cento) da URM por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as

informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Taquara.

Subseção XV

INFRAÇÕES RELATIVAS AOS SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS

Art 59-R Nas infrações relativas aos substitutos tributários previstos na legislação municipal aplicar-se-ão as seguintes multas:

II - 10% (dez por cento) da URM por documento fiscal, na hipótese de o substituto tributário não exigir do prestador do serviço o correto preenchimento da Nota Fiscal de Serviço ou de outro documento fiscal autorizado pela Fazenda Municipal, inclusive, com relação às expressões previstas na legislação tributária e que devem constar obrigatoriamente do documento emitido;

II - 25% (vinte e cinco por cento) da URM:

a) por ocorrência, na hipótese de o substituto efetuar o recolhimento do valor retido, em desacordo com a forma estabelecida na legislação tributária municipal;

b) por documento fiscal, na hipótese de o substituto tributário não exigir do prestador do serviço Nota Fiscal de Serviço ou outro documento fiscal autorizado pela Fazenda Municipal;

III - 30% (trinta por cento) da URM na hipótese de o substituto não apresentar declaração fiscal na periodicidade, na forma e no prazo estabelecido em regulamento;

IV - 50% (cinquenta por cento) da URM por documento fiscal, na hipótese de o substituto tributário aceitar que o substituído emita mais de um documento fiscal pelo mesmo serviço prestado, com o propósito de evitar a substituição tributária;

V - 01 (uma) URM, por competência, na hipótese de o substituto tributário não manter o controle das operações sujeitas a esse regime, para exame posterior da fiscalização tributária municipal, conforme dispuser o regulamento.

Subseção XVI

INFRAÇÕES RELATIVAS AOS SUBSTITUÍDOS TRIBUTÁRIOS

Art. 59-S Nas infrações relativas aos substituídos tributários previstos na legislação municipal aplicar-se-á a multa de 10% (dez por cento) da URM por documento fiscal, na hipótese de o substituído não destacar na Nota Fiscal de Serviço ou outro documento fiscal autorizado pela Fazenda Municipal, o valor a ser retido e a alíquota aplicada.

Subseção XVII

INFRAÇÕES RELATIVAS A INFRIGÊNCIA AOS DEMAIS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 59-T Será aplicada a multa de 25% (vinte e cinco por cento) da URM por infração relativa a infringência aos demais dispositivos da legislação tributária municipal, para as quais não haja penalidade específica prevista na lei.

Subseção XVIII

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE INFRAÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 59-U Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor até o limte máximo de 18 (dezoito) URM.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 59-V Quando apurada a ocorrência de infração a mais de 1 (um) dispositivo de obrigação acessória, ao sujeito passivo serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações cometidas.

Art. 50-W Apurando-se, numa mesma ação fiscal, a prática de infração por mais de um sujeito passivo, caberá a aplicação de penalidades a todos os envolvidos.

Art. 59-X Por ocasião do lançamento de penalidade expressa em URM, será considerado o valor da URM vigente à data da lavratura do Auto de Infração.

Art. 59-Y Procedimentos de inscrição, alteração de dados e baixa, quando realizados de ofício, não eximem o contribuinte do pagamento da multa decorrente da sua omissão.

Art. 59-Z A satisfação de multa por descumprimento de obrigação acessória não exime o sujeito passivo do cumprimento da obrigação acessória, do pagamento do imposto devido e dos acréscimos legais.

SUBSEÇÃO IX

DA REDUÇÃO DO VALOR DAS MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 59-AA Na hipótese de o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 59-AB O autuado reconhecendo a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação, ou no prazo para apresentação de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59-AC As reduções de que tratam os artigos 59-AA e 59-AB não se aplicam aos autos de infração lavrados com a exigência da multa prevista no artigo 59-U.

Art. 59-AD O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal de Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 59-AE O pagamento do imposto e o cumprimento da obrigação acessória é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

Subseção XX
DA REDUÇÃO DO VALOR DAS MULTAS POR
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 59-AF Na hipótese de o autuado reconhecer a procedência da infração cometida, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 20% (vinte por cento).

Art. 59-AG O autuado reconhecendo a procedência da infração cometida, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação, ou no prazo para apresentação de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 10% (dez por cento).

Art. 59-AH As reduções de que tratam os artigos 59-AB e 59-AC não se aplicam aos autos de infração lavrados com a exigência da multa prevista no artigo 59-U.

Art. 59-AI O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal de Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 59-AJ O pagamento do imposto e o cumprimento da obrigação acessória serão sempre devidos, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

Subseção XXI
DOS LIMITES PARA APLICAÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 59-AK Os valores das multas previstas nos artigos 59-C a 59-AJ serão apuradas conforme o número de

eventos, observado o valor mínimo de 10% (dez por cento) da URM e o máximo de 18 (dezoito) URM's."

Art. 8º Fica alterado o artigo 105 da Lei nº 720, de 30 de dezembro de 1976, com a seguinte redação:

***Art. 105** O parcelamento de tributos municipais será estabelecido por meio de Decreto do Poder Executivo.*

Art. 9º Ficam incluídos os artigos 164-A a 164-C na Lei nº 720, de 30 de dezembro de 1976, com a seguinte redação:

***Art. 164-A** Aplica-se aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no âmbito deste Município, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

***Art. 164-B** O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no âmbito deste Município, que optar pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), previsto pelo artigo 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será regido pelas regras daquela Lei Complementar Federal, sujeitando-se, ainda:*

I - às regulamentações editadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - CGSN;

II - subsidiariamente, às disposições contidas na legislação deste Município.

***Art. 164-C** Aplica-se aos contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, quando se tratar de contencioso administrativo relativo ao lançamento ou à exclusão de ofício do Simples Nacional, os dispositivos legais atinentes ao processo administrativo fiscal previsto nesta Lei.*

Art. 10 O Prefeito Municipal regulamentará, por Decreto, a aplicação desta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO MUNICIPAL CEL. DINIZ MARTINS RANGEL - Taquara, 25 de novembro de 2010.

DÉLCIO HUGENTOBLER

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

José Alveri Alves Pedroso

Secretário Municipal de Gestão e Planejamento Estratégico